

*12*  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
de *06* de 19*96*  
*20*  
de *06* de 19*96*  
*20*  
*20*  
*20*



A Direção da Assembléia do Estado  
Em *"11* de *06*  
Secretário Legislativo  
1996  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Assessoria ao Plenário  
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0240/96

João Pessoa, 10 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia. e seus ilustres pares, Mensagem nº 018/96, relativa ao Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder a incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

*SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES*  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA

Recebido em *11* de *06* de 1996.  
Gabinete da Presidência  
*Dionizógenes*  
Tereza Neuma Gonçalves



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem n.º 018/96

João Pessoa, 10 de junho de 1996  
João Pessoa, maio de 1996.

Senhor Presidente.

Honra-me encaminhar à apreciação dos Senhores Deputados, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder a incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, e dá outras providências."

A origem da CINPAR acha-se vinculada ao fomento à implantação de Zonas de Processamento de Exportações, exatamente ante a adoção de um contraproducente e inepto modelo econômico exportador do Governo Federal que exigiu das Unidades da Federação, entre outros elementos constantes do projeto de criação da ZPE, a constituição de pessoa jurídica, com o objetivo específico de promover a sua administração e, nessa condição, prestar serviços às empresas que nela viessem a se instalar, além de oferecer suporte e auxílio às autoridades aduaneiras, conforme consta no regulamento do decreto-lei que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs.

Atendendo ao dispositivo legal, é autorizada, através da lei n.º 5.154/89, a criação da CINPAR que, além da finalidade de apoiar as ZPEs que fossem instaladas na Paraíba, tinha ainda como objetivo atuar como instrumento de indução, apoio e promoção de investimentos no Estado.

Como ocorreu na maioria dos Estados brasileiros, a ZPE na Paraíba não ultrapassou o estágio embrionário, tornando-se a CINPAR uma empresa inócuas e excessivas, dado que suas atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico já estavam perfeitamente sendo implementadas pela CINEP.

Assim sendo, a um Governo austero, só restaria uma providência racional, qual seja a incorporação da CINPAR pela CINEP, como forma de, evitando a superposição de órgãos e funções, poder se apresentar aos agentes de desenvolvimento de maneira articulada e objetiva, através de um único órgão de competências bens definidas.

Desta forma, pretendo ainda receber autorização para alterar a denominação da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba que, melhor estruturada, dotada de maior agilidade e eficácia, cumprirá fielmente seus objetivos estatutários, satisfazendo, deste modo, os critérios de austeridade e moralidade a que se propõe o meu Governo.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Carlos Marques Dunga  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
Nesta

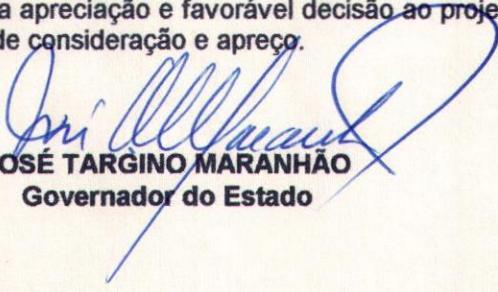


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Convém ressaltar que a incorporação da CINPAR pela CINEP representará ainda uma economia de aproximadamente trezentos mil reais/ano atualmente despendidos com o pagamento de pessoal e o do custeio da Companhia incorporada

Esperando contar com a colaboração de Vossa Excelência e dignos pares na Assembléia Legislativa para uma rápida apreciação e favorável decisão ao projeto em tela, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 488/96

Autoriza o Poder Executivo a proceder a incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a incorporação pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, autorizada pela Lei n.º 5.154, de 30 de junho de 1989.

**Art. 2º** - Para concretização do disposto no artigo precedente, fica a Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba autorizada a:

- I - alterar seu estatuto social para absorver as competências estatutárias da companhia incorporada;
- II - modificar a sua razão social para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP.

**§ 1º** - A CINEP será uma sociedade de capital aberto, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional e vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

**§ 2º** - Para atingir seus objetivos institucionais, a Companhia poderá participar, como sócia ou acionista, através da administração de bens públicos, de outras empresas cujas finalidades sejam correlatas ou consentâneas à sua atividade-fim.

**Art. 3º** - A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, terá os seguintes objetivos institucionais:

- I - o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;
- II - o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infra-estrutura dessas atividades;
- III - a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social;
- IV - a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

**Parágrafo único** - O estatuto social da Companhia consolidará os seus objetivos institucionais e todas as demais atividades necessárias à obtenção de seus fins.

**Art. 4º** - A composição dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a estrutura organizacional básica da Companhia e as suas respectivas competências constarão do estatuto social.



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - As atribuições dos diretores e demais dirigentes e o quadro de pessoal da Companhia serão definidos no regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao referendum da Assembléia Geral de Acionistas.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo designará comissão especial para a elaboração do novo estatuto social da Companhia, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 5º - O capital social da Companhia será definido em Assembléia Geral dos Acionistas, bem como a emissão das ações ordinárias necessárias à composição do quadro de acionistas.

§ 1º - Poderão ser acionistas da Companhia pessoas físicas e jurídicas e instituições de direito público ou privado.

§ 2º - As ações representativas da maioria do capital social subscrito continuarão a pertencer ao Governo do Estado.

Art. 6º - Constituem recursos da Companhia:

- I - as dotações consignadas no orçamento anual do Estado;
- II - as receitas provenientes de acordos, convênios, contratos, ajustes e de prestação de serviços;
- III - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- IV - os recursos provenientes de operações de crédito;
- V - receitas operacionais;
- VI - outras receitas provenientes de transferências ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º - Nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da Companhia, o Governo do Estado será representado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

Art. 8º - O regime jurídico dos servidores da Companhia será o da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o disposto no art. 173, § 1º - da Constituição Federal.

Art. 9º - Todo o processo de incorporação previsto nesta lei dar-se-á de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que rege as Sociedades Anônimas.

Art. 10 - Os saldos orçamentários da companhia incorporada serão transferidos para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas a Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966, e demais disposições em contrário.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador do Estado

1.º Secretário  
Bm  
Aprovado em 11/06/86  
Em 20/06/86  
1.º Secretário

Aprovado em 11/06/86  
Em 20/06/86  
Turno



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Assessoria ao Plenário /  
Estado da Paraíba

Registrado no Livro de Plenário  
ás Fls. 489 Sob No 489/96  
EM, 11/06/96

PUBLICADO NO DIÁRIO DO Poder  
Legislativo do Dia 12/6/96  
de 19.  
EM 13/06/96  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

DISTRIBUÍDOS OS AVULSOS  
COM OS DEPUTADOS NO DIA  
13.06.96 EM 13.06.96  
  
Félix Araújo Sobrinho  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE  
RELATOR. Em 13/06/96

Félix Araújo Sobrinho  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Designo como Relator  
o Deputado Zé do Olho Lascana  
Em. 19/06/1996  
Presidente



*Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa*

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
PROJETO DE LEI No 488/96**

Autoriza ao Poder Executivo a proceder a incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP , e da outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: Dep.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária , recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 488/96, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que incorpora a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR - pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP - e dá outras providências.

Através da Mensagem de Nº 018/96, datada de 10 de junho de 1996, argumenta o Governador do Estado, para justificar a iniciativa da proposta que ocorreu na Paraíba o que aconteceu na maioria dos Estados brasileiros, a ZPE na Paraíba não ultrapassou o estágio embrionário, tornando-se a CINPAR, uma empresa inócuas e excessiva, dado que sua atividade relacionadas ao desenvolvimento econômico já estavam perfeitamente sendo implementadas pela CINEP.

## II - VOTO DO RELATOR

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta a aprovação de tão importante Projeto de Lei, que tem como objetivo o grande desenvolvimento da Paraíba que, melhor estruturada, dotada de maior agilidade e eficácia, cumprirá fielmente seus objetivos. Convém ressaltar que a incorporação representará ainda uma economia atualmente despendidos com o pagamento de pessoal e o custeio da Companhia Incorporada.

Ante ao exposto opino pela aprovação do Projeto d Lei N° 488/96 oferecido por esta relatoria.

É o voto

Sala das Comissões, 18 de junho de 1996..

Dep.  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, Adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei N°488/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1996..

Dep. TARCIZO TELINO  
PRESIDENTE

Dep.  
RELATOR

Aprovado o Parecer un.  
discussão única.

Em 20 / 06 / 96

p | MEMBRO *Emhlz*

MEMBRO

1º. SECRETARIO

**MEMBRO**

**MEMBRO**



*Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI No 488/96**

Autoriza ao Poder Executivo a proceder a incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP , e da outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: Dep.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 488/96, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que incorpora a Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR - pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP -, e dá outras providências

Através da Mensagem de Nº 018/96, datada de 10 de junho de 1996, argumenta o Governador do Estado, para justificar a iniciativa da proposta que ocorreu na Paraíba o que aconteceu na maioria dos Estados brasileiros, a ZPE na Paraíba não ultrapassou o estágio embrionário, tornando-se a CINPAR, uma empresa inócuas e excessiva, dado que sua atividade relacionadas ao desenvolvimento econômico já estavam perfeitamente sendo implementadas pela CINEP.

## II - VOTO DO RELATOR

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta a aprovação de tão importante Projeto de Lei, que tem como objetivo incorporação da CINPAR pela CINEP, como forma de, evitando a superposição de órgãos e funções, poder se apresentar aos agentes de desenvolvimento de maneira articulada e objetiva através de único órgão de competências bem definidas.

A proposta legislativa, levada a efeito pelo então Governador do Estado, José Targino Maranhão, em todos seus aspectos esta a indicar o êxito da iniciativa. Nesta circunstância e con fulcro no Art.63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, opino pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 488/96.

É o voto

Sala das Comissões, 18 de junho de 1996..

Dep.  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 488/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1996..

Dep. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

Dep.  
RELATOR

Assinatura  
MEMBRO

12  
MEMBRO

MEMBRO *Emilia*  
*Emilia*

MEMBRO

Aprovado o Parecer da  
discussão única.

Em 20/06/26

1º. SECRETÁRIO

Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1166/GP

João Pessoa, em 25 de junho de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 488/96, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a proceder a Incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporação da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNCA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARCINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N E S T A /

M  
Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 79

PROJETO DE LEI N° 488/96

Autoriza o Poder Executivo a proceder a incorporação da Companhia de Investimentos e Incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a incorporação pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, da Companhia de Investimento e Incorporações da Paraíba - CINPAR, autorizada pela Lei nº 5.154, 30 de junho de 1989.

Art. 2º - Para concretização do disposto no artigo precedente, fica a Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba autorizada a:

I - alterar seu estatuto social para absorver as competências estatutárias da companhia incorporada;

II - modificar a sua razão social para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP.

§ 1º - A CINEP será uma sociedade de capital aberto, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional e vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

§ 2º - Para atingir seus objetivos institucionais, a Companhia poderá participar, como sócia ou acionista, através da administração de bens públicos, de outras empresas cujas finalidades sejam correlatas ou consentâneas à sua atividade-fim.

Art. 3º - A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, terá os seguintes objetivos institucionais:

M.

*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**

*Casa de Epitácio Pessoa*

I - o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;

II - o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infra-estrutura dessas atividades;

III - a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social;

IV - a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

**Parágrafo Único** - O estatuto social da Companhia consolidará os seus objetivos institucionais e todas as demais atividades necessárias à obtenção de seus fins.

**Art. 4º** - A composição dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a estrutura organizacional básica da Companhia e as suas respectivas competências constarão do estatuto social.

**§ 1º** - As atribuições dos diretores e demais dirigentes e o quadro de pessoal da Companhia serão definidos no regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao referendum da Assembléia Geral de Acionistas.

**§ 2º** - O Chefe do Poder Executivo designará comissão especial para a elaboração do novo estatuto social da Companhia, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - O capital social da Companhia será definido em Assembléia Geral dos Acionistas, bem como a emissão das ações ordinárias necessárias à composição do quadro de acionistas.

**§ 1º** - Poderão ser acionistas da Companhia pessoas físicas e jurídicas e instituições de direito público ou privado.

**§ 2º** - As ações representativas da maioria do capital social subscrito continuarão a pertencer ao Governo do Estado.



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**

*Casa de Epitácio Pessoa*

**Art. 6º - Constituem recursos da Companhia:**

I - as dotações consignadas no orçamento anual do Estado;

II - as receitas provenientes de acordos, convênios, contratos, ajustes e de prestações de serviços;

III - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito;

V - receitas operacionais;

VI - outras receitas provenientes de transferências ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 7º -** Nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da Companhia, o Governo do Estado será representado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia.

**Art. 8º -** O regime jurídico dos servidores da Companhia será o da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o disposto no art. 173, § 1º - da Constituição do Federal.

**Art. 9º -** Todo o processo de incorporação previsto nesta Lei dar-se-á de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que rega as Sociedades Anônimas.

**Art. 10 -** Os Saldos orçamentários da companhia incorporada serão transferidos para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12 -** Ficam revogadas a Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
25 de junho de 1996.

CARLOS DUNCA  
Presidente



480  
Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 03 / 07 / 96  
Gabinete Civil do Governador

cominhu

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 6.307 , DE 02 DE JULHO DE 1996

**Autoriza o Poder Executivo a proceder à incorporação de empresas de investimentos e incorporações da Paraíba - CINPAR, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, e dá outras providências.**

### O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a incorporação pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, da Companhia de Investimento e Incorporações da Paraíba - CINPAR, autorizada pela Lei nº 5.154, de 30 de junho de 1989.

**Art. 2º** - Para concretização do disposto no artigo precedente, fica a Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba autorizada a :

I - alterar seu estatuto social para absorver as competências estatutárias da companhia incorporada;

II - modificar a sua razão social para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP.

**§ 1º** - A CINEP será uma sociedade de capital aberto, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e operacional e vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

**§ 2º** - Para atingir seus objetivos institucionais, a Companhia poderá participar, como sócia ou acionista, através da administração de bens públicos, de outras empresas cujas finalidades sejam correlatas ou consentâneas à sua atividade fim.

**Art. 3º** - A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, terá os seguintes objetivos institucionais :

I - o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;



## ESTADO DA PARAÍBA

**III** - a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social;

**IV** - a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas.

**Parágrafo Único** - O estatuto social da Companhia consolidará os seus objetivos institucionais e todas as demais atividades necessárias à obtenção de seus fins.

**Art. 4º** - A composição dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a estrutura organizacional básica da Companhia e as suas respectivas competências constarão do estatuto social.

**§ 1º** - As atribuições dos diretores e demais dirigentes e o quadro de pessoal da Companhia serão definidos no regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao referendum da Assembléia Geral de Acionistas.

**§ 2º** - O Chefe do Poder Executivo designará comissão especial para a elaboração do novo estatuto social da Companhia, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - O capital social da Companhia será definido em Assembléia Geral dos Acionistas, bem como a emissão das ações ordinárias necessárias à composição do quadro de acionistas.

**§ 1º** - Poderão ser acionistas da Companhia pessoas físicas e jurídicas e instituições de direito público e privado.

**§ 2º** - As ações representativas da maioria do capital social subscrito continuarão a pertencer ao Governo do Estado.

**Art. 6º** - Constituem recursos da Companhia :

**I** - as dotações consignadas no orçamento anual do Estado;

**II** - as receitas provenientes de acordos, convênios, contratos, ajustes e de prestações de serviços;

**III** - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

**IV** - os recursos provenientes de operações de crédito;

**V** - receitas operacionais;

**VI** - outras receitas provenientes de transferências ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 7º** - Nos atos constitutivos e nas Assembléias Gerais da Companhia, o Governo do Estado será representado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 8º** - O regime jurídico dos servidores da Companhia será o da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Todo o processo de incorporação previsto nesta Lei dar-se-á de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que rege as Sociedades Anônimas,

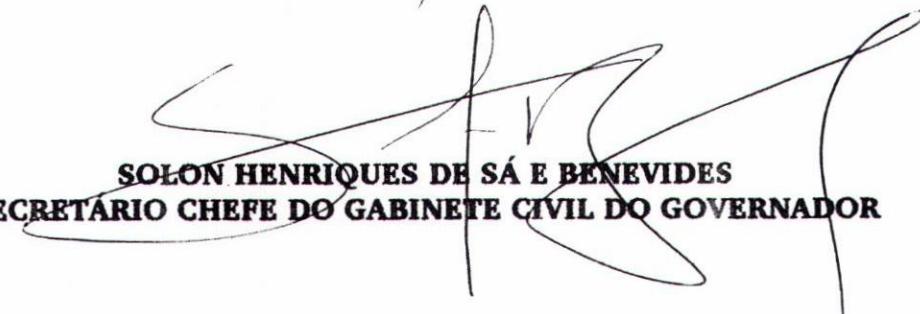
**Art. 10** - Os Saldos orçamentários da Companhia incorporada serão transferidos para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas a Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966, e disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República,

  
JOSE TARGINHO MARANHÃO  
GOVERNADOR

  
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
SECRETARIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR